

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.141/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170809-73
Recurso de Revisão: 40.060134559-01
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Insivi Indústria Siderúrgica Viana Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da citada lei. Excluídas, pela Câmara *a quo*, as exigências de ICMS e multa de revalidação, relativas aos documentos fiscais em que constam, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais. Entretanto, reformada a decisão recorrida, restabelecendo as exigências do ICMS e da multa de revalidação.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação diz respeito à constatação de que, no período de 01/06/08 a 30/06/11, a empresa autuada adquiriu 31.775 (trinta e um mil, setecentos e setenta e cinco) mdc de carvão vegetal desacobertados de documentos fiscais, em face da desconsideração dos documentos emitidos nas operações.

Tal fato restou constatado, mediante informações conclusivas de investigação conjunta do Ministério Público dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Polícia Militar e do Fisco Estadual, que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.099/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS e MR, relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais.

Não houve recurso da Autuada e nem da Fazenda Pública Estadual. Dessa forma, tendo em vista que a decisão recorrida deu-se pelo voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

De início, cabe observar que o presente Recurso se atém à análise da decisão apenas quanto à exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação, relativas aos documentos fiscais em que constam, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais.

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação desempenhada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro II”, realizada por autorização judicial em 22/07/11.

A autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A conclusão a que se chegou foi que a empresa autuada, no período de 01/06/08 a 30/06/11, adquiriu 31.775 (trinta e um mil, setecentos e setenta e cinco) mdc de carvão vegetal desacompanhados de documentos fiscais, uma vez que restou comprovado que, nas propriedades/estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais, nenhum carvão vegetal foi produzido ou comercializado pelos *pseudos* fornecedores.

As notas fiscais respectivas serviram apenas para “esquentar” o carvão vegetal ilícitamente produzido e que foi consumido pela Autuada.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 do citado diploma legal, e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55, também do citado diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Como já destacado, a 2ª Câmara de Julgamento deste CC/MG excluiu as exigências do ICMS e da correspondente multa de revalidação, relativas aos documentos fiscais em que constaram, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais, sob o fundamento de que, pelo fato de constar no corpo das notas fiscais os carimbos de fiscalização de trânsito, ficou demonstrado que a mercadoria teve sua origem naquele Estado e que, portanto, o imposto é a ele devido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a previsão legal do local de ocorrência do fato gerador para efeito de cobrança do imposto na hipótese dos autos encontra-se prevista na Lei Complementar nº 87/96, a qual define em seu art. 11 os sujeitos ativo e passivo:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontrar, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Conforme previsão supra da Lei Complementar nº 87/96, o legislador definiu, em nível nacional, que, na hipótese de desacobertamento da operação, situação na qual não se tem ciência da origem da mercadoria, o imposto incidente na operação é devido ao Estado onde a mercadoria foi encontrada.

Vale dizer, o imposto é devido ao Estado onde localizado o estabelecimento de contribuinte no qual de fato é conhecida a circulação da mercadoria, quando a constatação do desacobertamento não ocorre em seu trânsito.

Por certo, tal disposição trata-se de uma ficção jurídica que se impõe diante da necessidade de o legislador definir o sujeito ativo da obrigação tributária nas hipóteses em que não se conhece a origem da mercadoria, ou seja, por quem ela foi remetida, situação ocasionada pelo cometimento da infração de falta de emissão de documento fiscal que se refira à real operação.

Pois bem, essa é a situação dos autos. Por meio dos relatórios conclusivos do IBAMA, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, constatou-se que a origem do carvão vegetal adquirido pela Autuada não é aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Diante do desconhecimento de sua real origem, o imposto incidente nessas operações cabe ao Estado de localização do estabelecimento que adquiriu tal mercadoria, consoante alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo esse estabelecimento o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Ressalte-se que a presença concomitante em notas fiscais de carimbos fiscais de trânsito do Estado onde localizado o estabelecimento emitente dos documentos fiscais e de Minas Gerais não demonstra a origem da mercadoria, ou seja, não se presta para determinar o estabelecimento que de fato remeteu o carvão vegetal para o destinatário mineiro, ora autuado.

Tais carimbos apenas registram o trânsito da mercadoria pelos respectivos territórios, o que não impede que tais produtos tenham origem real em qualquer outra Unidade da Federação a partir da qual a remessa para Minas Gerais possibilita o trânsito pelos Estados que consignaram o respectivo carimbo.

Desse modo, a aplicação da ficção jurídica prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 não pode ser afastada no caso dos autos, por permanecer indefinida a real origem da mercadoria.

Sendo assim, conclui-se que merece reforma a decisão recorrida, restabelecendo as exigências excluídas pela Câmara *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

R

4.141/13/CE